



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10945.012609/2004-57  
**Recurso n°** Embargos  
**Acórdão n°** **1101-00.609 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 20 de outubro de 2011  
**Matéria** CSLL  
**Recorrente** IGUAÇU DIESEL VEÍCULOS S.A.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Assunto: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1998

Ementa: CONTRADIÇÃO EXPRESSA NO ACÓRDÃO.

Restou claramente demonstrada a contrariedade entre o fundamento esposado no teor do acórdão, lado um, e a decisão exposta na parte dispositiva, lado outro, uma vez ter havido o reconhecimento do direito do recorrente e, simultaneamente, por descuido, ter sido negado provimento ao recurso voluntário. Embargos de declaração providos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros da Primeira Turma Ordinária da Primeira Câmara da Primeira Seção de Julgamento, por unanimidade, ACOLHER e PROVER os Embargos, para dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e do voto que acompanham o presente acórdão.

*(assinado digitalmente)*

VALMAR FONSECA DE MENEZES

Presidente

**BENEDICTO CELSO BENÍCIO JÚNIOR**

Relator

Participaram da presente sessão de julgamento os conselheiros Valmar Fonseca de Menezes, Benedicto Celso Benício Júnior, Edeli Pereira Bessa, Carlos Eduardo de Almeida Guerreiro, José Ricardo da Silva e Nara Cristina Takeda Taga.

**Relatório**

Cuida-se de Embargos de Declaração opostos, por Iguazu Diesel Veículos S.A. (fls. 344/348), em face do Acórdão nº 195-0.098, proferido pela extinta Quinta Turma Especial do Primeiro Conselho de Contribuintes, por meio do qual foi, equivocadamente, negado provimento ao recurso voluntário, ao não reconhecer a decadência do lançamento da multa isolada, pelo não recolhimento do imposto de renda a título de estimativa.

O remédio sob apreço foi apresentado com o desiderato de suscitar a contradição entre o teor da decisão e sua parte dispositiva, pois demonstra que o entendimento do relator se deu no sentido de acolher as razões do embargante, porém ao final negou provimento ao recurso, infundadamente.

Assim, sustentou o embargante que o venerando acórdão apresenta contradição, subsumível ao artigo 57 do regimento interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

É o relatório.

**Voto**

Conselheiro BENEDICTO CELSO BENÍCIO JÚNIOR, Relator:

Os embargos se mostram tempestivos e atendem aos pressupostos legais para seu seguimento. Deles conheço.

Preliminarmente, ressalto que o remédio recursal em estudo toca a acórdão no qual se negou provimento ao recurso voluntário do embargante, por mim relatado, porém restou claro que após a análise dos autos, me convenci que havia real razão ao recorrente, apresentando fundamentos tendentes a acolher a preliminar argüida, de decadência do direito de lançar a multa isolada.

O aresto fora proferido pela extinta Quinta Turma Especial do Primeiro Conselho de Contribuintes. Os embargos opostos foram distribuídos para mim, então, por força do quanto disposto pelo artigo 3º, § 4º, da Portaria MF nº 256/09:

*“Art. 3º Os recursos já sorteados aos conselheiros anteriormente à edição desta Portaria não serão devolvidos ou redistribuídos e serão julgados na turma para a qual o conselheiro for designado.*

*(...)*

*§ 4º Os processos que retornem de diligência e os com embargos de declaração interpostos em face de acórdãos exarados em sessões anteriores à vigência deste Regimento Interno serão distribuídos ao relator original do recurso, salvo quando estiver atuando em colegiado com especialização diversa da do anterior.”*

O presente caso trata-se de auto de infração exigindo o recolhimento de determinado valor correspondente a multa isolada em face da falta de recolhimento da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido – CSLL, devida por estimativa no mês de fevereiro de 1998, tendo sido lavrado em 15/09/2004.

Destarte, apresentei decisão assim descrita:

*“(...) da aplicação do artigo 137, I do CTN ao caso, é correto, (...) o prazo decadencial para a constituição da penalidade teve seu início em 1º de janeiro de 1998 e expirou em 1º de janeiro de 2003. Como o auto de infração foi lavrado em 15/09/2004, latente se mostra a ocorrência do instituto da decadência da obrigação oriunda da falta de recolhimento da CSLL, apurada e não recolhida pela Recorrente.*

*Isto Posto, conheço do recurso para negar-lhe provimento.”*

Nota-se que, na oportunidade, houve a fundamentação do acórdão demonstrando razão ao embargante, porém por descuido, foi esculpido no termo dispositivo da decisão o não provimento ao recurso, acarretando em um acórdão eivado de contradição.

Portanto, demonstrada a existência da contradição, há necessidade de reforma do acórdão embargado, para que seja dado provimento ao recurso ordinário do embargante para cancelar o auto de infração, uma vez que extinto pela decadência.

Isto posto, ACOLHO os embargos de declaração, para dar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 2011

VALMAR FONSECA DE MENEZES

Presidente

*(assinado digitalmente)*

BENEDICTO CELSO BENÍCIO JÚNIOR

Relator

CÓPIA